

Cobrança – Autos 55.050/2010.

Autor: Sheslen Vinícius Vieira.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sheslen Vinícius Vieira, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 04/03/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei 11.482/07, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 51/66), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML, bem como a competência da CNSP para regular as operações do seguro DPVAT. Insurgiu-se contra o valor pleiteado bem como contra os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a substituição processual com subsequente extinção do processo sem

resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 78/91.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls.102/104). Na ocasião o feito foi saneado, anunciando-se o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

A preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento de fls. 102/104, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de

invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: “*Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz*” (Súmula 30- TJPR).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 04/03/2008 (fls. 14 e ss), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 20,00%, (fls. 17/17vº), sobretudo

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 17/17vº) – 20,00% (vinte por cento) – bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)².

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)³.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e em 20% (vinte por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R\$ 200,00

² R\$ 13.500,00 x 20,00% = R\$ 2.700,00.

³ A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em

(duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

valor certo (R\$ 13.500,00).

⁴ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.